

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007- COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar o regime de tributação incidente sobre as creches e pré-escolas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.....

VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, exceto no caso das pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creche e pré-escola previstas no inciso I do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar;

..... (NR)”

Art. 18.....

.....

§ 5º.....

VII – as atividades de creche e pré-escola previstas no inciso I do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar, descontadas das alíquotas correspondentes a ICMS, hipótese em que não estará incluído no Simples Nacional o imposto previsto no inciso VIII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, devendo este ser recolhido segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das premissas usadas na elaboração do novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MPEs) era de que a sua entrada em vigor deveria representar um tratamento jurídico-tributário melhor, ou, no mínimo, tão favorecido quanto o anterior, dado pelo Simples federal, da Lei nº 9.317, de 1996 — nunca, uma piora. No entanto, isso se deu em relação às creches e pré-escolas, com o início da vigência do Supersimples. É da correção dessa distorção que trata esta proposição.

A partir de 1º de julho de 2007, as creches e pré-escolas, antes enquadradas no Simples federal e tributadas por alíquota aplicável ao comércio, passaram a pagar alíquotas 50% maiores no novo regime relativamente ao que despediam anteriormente.

Além disso, em geral, o segmento ainda terá de arcar com alíquotas mais elevadas de Imposto sobre Serviços (ISS), pois grande parte dos Municípios pratica alíquotas reduzidas de incentivo às atividades, (normalmente correspondente à alíquota mínima de 2%) para satisfazer a grande carência de educação pré-escolar em suas áreas de jurisdição.

O Supersimples, criado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, ampliou significativamente os possíveis beneficiários do regime unificado e simplificado de pagamento de tributos. Além disso, incluiu, de forma obrigatória, tributos de competência estadual e municipal. Para a maioria das empresas, o novo sistema constitui vantagem, contribuindo para a diminuição da carga tributária em relação aos fiscos federal, estaduais e municipais. A nova lei estipulou que, simultaneamente à entrada em vigor do Supersimples, a Lei nº 9.317, de 1996, em cujo regime se enquadravam as creches e pré-escolas desde a edição da Lei nº 10.034, de 2000, seria revogada.

Por força do art. 2º da já citada Lei nº 10.034, de 2000, as prestadoras de serviços autorizadas a aderir ao Simples federal (Lei nº 9.317, de 1996) foram submetidas a alíquotas majoradas em 50% em relação ao regime da lei de 1996. Excetuavam-se as creches e pré-escolas. O Supersimples (Lei Complementar 123, de 2006), porém, incorporou-as na categoria das prestadoras de serviços submetidas à alíquota majorada em 50%. Ou seja, o Supersimples, contrariamente ao desejado, aumentou a carga tributária sobre as creches e pré-escolas.

As parcelas relativas às alíquotas de Imposto sobre Serviços (ISS) incidentes sobre as creches e pré-escolas no Supersimples são progressivas e

variam de 2%, para as microempresas de receita até R\$ 120.000,00 anuais, a até 5%, para as empresas de pequeno porte com receita bruta acima de R\$ 1.200.000,00. Portanto, o aumento da carga tributária por conta da incidência do tributo, quando houver, será variável, de acordo com o Município em que se localize o estabelecimento e de acordo com a receita bruta da microempresa ou empresa de pequeno porte.

Na verdade, muitos acusam o Supersimples de ser, paradoxalmente, muito complexo. Evidentemente, ele é assim para poder acomodar os muitos segmentos e interesses que abriga, uma vez que não há como se dar tratamento uniforme a tantas atividades desiguais. Embora a criação de situações peculiares para um determinado segmento possa ser vista como um complicador para o sistema simplificado, ela é, por vezes, necessária, sobretudo em área social tão sensível quanto a de creches e pré-escolas.

É importante lembrar que, em relação à situação anterior, a criação de uma sistemática excepcional para esses estabelecimentos não representa perda de arrecadação para a União, nem para os Municípios. Portanto, não tem implicações fiscais relevantes.

A modificação proposta pretende fazer justiça aos estabelecimentos de creche e pré-escola, ao fazer retornar à situação anterior a tributação por eles sofrida. Em vez de serem tributadas como as demais prestadoras de serviços, as creches e pré-escolas continuam a ser equiparadas ao comércio em geral, pela aplicação da tabela do Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a única diferença de que elas não pagarão a parcela correspondente ao ICMS, não-aplicável a essas atividade. Ao mesmo tempo, o ISS não estará incluso no regime do Supersimples para o setor, devendo ser pago conforme a legislação vigente no Município de localização do estabelecimento, o que permitirá às prefeituras continuar a estimular, via incentivos fiscais, a instalação de creches e pré-escolas em seus territórios e evitará a oneração do segmento, por conta da inclusão do ISS no novo regime.

Assim, dado o alcance social do que se pretende, contamos com a sensibilidade de cada um dos colegas e pedimos o seu apoio para a aprovação deste importante projeto de lei complementar.

Sala das Sessões,

Senadora PATRÍCIA SABOYA